

Registro: 2025.0000298832

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2088243-12.2025.8.26.0000

Processo nº 1046985-45.2023.8.26.0053

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: One Sena Madureira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Comarca: 9ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11189

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisão que, nos autos da ação anulatória, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da entrega da DTCO nº 2023.0002858-8, objeto da guia DAMSP com vencimento em 14/07/2023, abstendo-se ainda de efetuar qualquer tipo de cobrança ou prática de qualquer meio de coerção para tanto, seja pela não emissão de certidão negativa com efeito de positiva, seja lavratura de auto de infração, ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 3099). Os embargos de declaração foram indeferidos (fls. 3147 e 3208).

Em suas razões recursais, esclareceu que o Douto Juízo vedou a lavratura do auto de infração, o que pode ocasionar decadência de eventual débito a ser lançado futuramente. Alegou que o art. 173 do

CTN prevê o prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda constitua o seu crédito tributário, sendo que tal prazo não se suspende e nem se prorroga. Informou que, em caso de lançamento, o Município sempre tem o cuidado de deixar expresso no auto que a exigibilidade daquele crédito se encontra suspensa em razão de decisão judicial. Destacou que o auto é lavrado, portanto, única e exclusivamente para evitar a decadência do direito potestativo de constituir esse crédito, em caso de improcedência da ação, não havendo qualquer prejuízo ao autor. Sustentou ainda a impossibilidade de fixar a multa diária, pois sequer ocorreu a cobrança, bem como não houve intimação do Município, sob pena de violar o art. 537 do CPC. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos legais e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para deferir eventual lançamento e afastar ou reduzir a multa.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, foi proferida sentença a fls. 3209/3213 dos autos principais, julgando procedente a ação anulatória, confirmando a tutela, para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para declarar a nulidade dos lançamentos do ISSQN impugnados, fato que gerou a superveniente perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a*

demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (STJ - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora